



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005538-57.2014.8.14.0049
APELANTE: T. R. C. C.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
PROMOTOR(A): LILIAN NUNES E NUNES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
VÍTIMA: L. E. C. C.
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO ART. 217-A DO CPB. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA EM MEIO ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE NATUREZA GRAVE. ADOLESCENTE COM CONDIÇÕES SUFICIENTES E NECESSÁRIAS PARA CUMPRIR A MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A sentença atacada foi amplamente fundamentada, na medida em que levou em consideração a gravidade e circunstância do ato, bem como a condição do adolescente para cumprir a medida sócio-educativa por ele aplicada. II- Diferente do que afirma a defesa, se encontra presente tanto no relatório, quanto no início da sentença prolatada, o dispositivo legal infringido pelo apelante, não havendo qualquer necessidade de menção na parte dispositiva da sentença, tendo em vista formalismo exacerbado. III- O adolescente praticou ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 217-A, do CPB, que para tanto, constitui ato de natureza grave, o que por si só permite aplicação de medida sócio-educativa em meio fechado. O adolescente não possui condições de conviver em sociedade, tanto porque o ato por ele praticado mobilizou toda a comunidade, se tornando intolerável sua permanência no local, quanto pelo fato de que o próprio exercício do poder familiar, segundo parecer técnico, se encontra prejudicado, o que coloca o adolescente em situação de risco. IV- Não se trata de atribuição de caráter retributivo das medidas, primeiro porque, não responsabilizar os adolescentes que cometem ato infracional grave, aplicando-lhes medidas sócio-educativas adequadas sobre suas condutas ilícitas, pode constituir estímulo para que estes prossigam no mundo criminoso, depois, porque estas medidas, na verdade, inclusive a aplicada, possui um caráter protetivo, motivo pelo qual, assegura ao mesmo uma assistência psicológica e social e ainda, visa oportunizar uma preparação para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais. V- Recurso conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 14ª Sessão Ordinária realizada em 23 de Maio de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005538-57.2014.8.14.0049
APELANTE: T. R. C. C.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
PROMOTOR(A): LILIAN NUNES E NUNES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
VÍTIMA: L. E. C. C.
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por T. R. C. C., inconformado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Isabel que lhe aplicou medida sócio-educativa de Internação.

Consta nos autos que o Ministério Público ofereceu representação perante a 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Isabel, ao fundamento de que no dia 30 de junho de 2014, o representado convidou a vítima L. E. C. C., de apenas 06(seis) anos de idade, para apanhar cacau no quintal de sua residência, oportunidade em que pediu para que a vítima tirasse seu short e virasse de costas, ocasião em que se ajoelhou e introduziu o pênis do ânus da vítima.

No dia seguinte, a vítima afirmou a sua genitora que não conseguia ir ao banheiro, pois doía muito, razão pela qual a mãe examinou o ânus da criança, e constatou que estava bastante vermelho, aberto e com uma rasgadura, ocasião em que a vítima relatou o ocorrido.

Perante a autoridade policial o adolescente confessou a prática do ato infracional.

Diante do exposto, requereu que fosse recebida a representação e aplicada uma das medidas sócio-educativas elencadas no ECA.



Auto de Apreensão por Ato Infracional (fls. 07-34).

Termo de audiência de apresentação às fls. 44/ 44-verso e de Continuação à fl. 52.

Estudo social às fls. 54/63.

A defesa apresentou alegações finais.

Ao sentenciar o feito o magistrado julgou procedente a representação oferecida, aplicando ao adolescente T. R. C. C. medida sócio-educativa de Internação, pela prática do ato infracional assemelhado ao delito tipificado no art. 217-A, do CPB.

Inconformado com a decisão de 1º Grau a defesa apelou da sentença, alegando preliminarmente nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou, subsidiariamente, reforma, pois se encontra dissociada dos objetivos do ECA e de seus princípios norteadores.

Sustenta que na parte dispositiva da sentença, o douto julgador reconheceu a pertinência da representação, mas não informou o dispositivo legal infringido pelo apelante, o que não se pode admitir, pois o Juiz está obrigado a motivar suas decisões e indicar os artigos de lei aplicáveis. Ademais, a fundamentação quanto a aplicação da medida sócio-educativa em meio fechado é insuficiente, pois a educação rígida e pulso firme não são obtidas somente através de medida em meio fechado.

Continuando, alega que uma vez não acolhida a preliminar arguida, deve ser aplicada a medida sócio-educativa em meio aberto, tanto por carência de fundamentação, quanto por não ser ela a mais adequada ao caso em comento. Nesse sentido, afirma que o adolescente apresenta bom comportamento social e familiar, tem responsabilidade com seu sustento e de sua família, com a qual possui um bom convívio, não demonstrando ser pessoa voltada à prática de atos infraconais.

Aduz que a medida de internação tem caráter excepcional, podendo ser aplicada apenas em casos extremos, e não em todos os casos que o magistrado subjetivamente acredite se tratar de um fato grave. Além disso, afirma que o menor merece ter uma chance de permanecer no seio familiar, pois se trata de pessoa em desenvolvimento.

Diante do exposto, requer a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, e caso não seja esse o entendimento, que seja reformada para aplicar ao adolescente medida sócio-educativa em meio aberto.

A magistrada manteve a decisão e recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Contrarrazões às fls. 91/97.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria opinou pelo conhecimento e Desprovemento do recurso.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005538-57.2014.8.14.0049
APELANTE: T. R. C. C.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
PROMOTOR (A): LILIAN NUNES E NUNES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
VÍTIMA: L. E. C. C.
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O Juízo Singular aplicou medida sócio-educativa de internação ao representado, pretendendo a defesa em sua peça recursal, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, e caso não seja esse o entendimento, que seja reformada, para aplicar ao adolescente medida sócio-educativa em meio aberto.

Inicialmente, cabe destacar que no caso dos autos há indícios suficientes da existência da materialidade e da autoria do ato infracional praticado pelo adolescente, tanto pelos depoimentos testemunhais, quanto pela própria confissão do representado.

PRELIMINAR- NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO:

Sustenta o apelante que na parte dispositiva da sentença, o douto julgador reconheceu a pertinência da representação, mas não informou o dispositivo legal infringido pelo apelante. Afirma ainda, a fundamentação quanto a aplicação da medida sócio-educativa em meio fechado foi insuficiente.

Analisando os autos, verifico que o magistrado Singular fundamentou amplamente sua decisão, levando em consideração a gravidade e circunstância do ato, bem como a condição do adolescente para cumprir a medida sócio-educativa por ele aplicada.

Além do mais, diferente do que afirma a defesa, se encontrar presente tanto no relatório, quanto no início da sentença prolatada, o dispositivo legal infringido pelo apelante, não havendo qualquer necessidade de menção na parte dispositiva da sentença, tendo em vista formalismo exacerbado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

No mérito, alega a necessidade de aplicação de medida sócio-educativa em meio aberto, tanto por carência de fundamentação, quanto por não ser ela a mais adequada ao caso em comento.

Afirma que a medida aplicada pelo Juízo Singular tem caráter excepcional, podendo ser aplicada apenas em casos extremos, e não em todos os casos que o magistrado subjetivamente acredite se tratar de um fato grave.

Observa-se que o adolescente praticou ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 217-A, do CPB, que para tanto, constitui ato de natureza grave, o que por si só permite aplicação de medida sócio-educativa em meio fechado. Além do mais, consta nos autos que o adolescente não possui condições de conviver em sociedade, tanto porque o ato por ele praticado mobilizou toda a comunidade, se tornando intolerável



sua permanência no local, o que prejudica o convívio familiar dito pela defesa como necessário, quanto pelo fato de que o próprio exercício do poder familiar, segundo parecer técnico, se encontra prejudicado, o que coloca o adolescente em situação de risco.

Não se trata aqui de atribuição de caráter retributivo das medidas, primeiro porque, não responsabilizar os adolescentes que cometem ato infracional grave, aplicando-lhes medidas sócio-educativas adequadas sobre suas condutas ilícitas, pode constituir estímulo para que estes prossigam no mundo criminoso, depois, porque estas medidas, na verdade, inclusive a aplicada ao apelante, possui um caráter protetivo, motivo pelo qual, assegura ao mesmo uma assistência psicológica e social e ainda, visa oportunizar uma preparação para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais.

Tal conclusão já restou consignada em nosso Tribunal, do que faço referência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL DE NATUREZA GRAVE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO APLICOU MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO TÃO SOMENTE PELA GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL, NÃO SENDO ESTA SUFICIENTE PARA ENSEJAR APLICAÇÃO DE MEDIDA DE NATUREZA GRAVE. INVERÍDICA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INSTRUMENTO ADEQUADO À SITUAÇÃO DO REPRESENTADO. REINserÇÃO SOCIAL. RECURSO CONHECIDO, TODAVIA IMPROVIDO, MANTENDO A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. UNÂNIME. I – a autoria e a materialidade encontram-se sobejamente comprovadas, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, pelas declarações das testemunhas, bem como pela confissão do próprio representado perante o Juízo Singular, a Promotoria de Justiça e Defensoria Pública. II- o Juiz Singular ao aplicar medida sócio-educativa de internação, levou em consideração além da gravidade do ato, as circunstâncias do fato, bem como, às condições de cumprimento do adolescente. III- Levando-se em conta a gravidade do ato infracional praticado pelo apelante, a medida sócio-educativa de internação mostra-se necessária, pois possui um caráter protetivo, visa atender o interesse do infrator, a fim de que este se reintegre ao convívio social, assegurando uma assistência psicológica e social e ainda, o prepara para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais. IV - Recurso conhecido e improvido.(TJPA. Apelação nº2010.3.019148-5. Relator: Desa. Gleide Pereira de Moura. Julgado em:21/11/2011).

Estas condições sem duvidas possibilitarão a recuperação do adolescente, preservando-lhes a dignidade, segundo os ditames do art. 1º, caput, e inciso III, da Constituição Federal, pois lhe proporcionará uma compreensão de limites e valores adequados para a convivência social, atendendo-se, com isto, também, ao comando inserto no art. 3º da Lei Federal 8.069/90.

Mediante essas considerações, voto no sentido de que o recurso seja conhecido e Desprovido, mantendo a medida sócio-educativa de internação, considerando a capacidade do adolescente em cumpri-la e ainda, que tal medida possui um caráter pedagógico e não punitivo, tudo em consonância com o parecer Ministerial.

É o voto.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160220907957 Nº 160395



00055385720148140049



20160220907957

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**